



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 1334/CGAB/MPAP/2014

Data: 7.outubro.2014

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro, transpondo a Diretiva n.º 2012/33/UE, de 21 de novembro, que altera a Diretiva n.º 1999/32/CE, do Conselho, de 26 de abril, no que respeita ao teor de enxofre dos combustíveis navais – *MAOTE* – (Reg. DL 410/2014).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 17 de outubro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade possível, do projeto de diploma, na medida em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo já foi ultrapassado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTONOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2871 Proc. n.º 08.06
Data:	014/10/07 N.º 1311 X



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 410/2014**

**2014.09.29**

A Diretiva 1999/32/CE, do Conselho, de 26 de abril, fixa os limites ao teor de enxofre de certos tipos de combustíveis líquidos derivados do petróleo, tendo sido transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro.

A citada Diretiva foi alterada pela Diretiva 2005/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho, que introduz medidas específicas relativamente ao teor de enxofre dos combustíveis navais, transposta pelo Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de abril, e ainda, pela Diretiva 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, no que se refere às especificações dos combustíveis utilizados nas embarcações de navegação interior, transposta pelo Decreto-Lei n.º 142/2010, de 31 de dezembro.

O presente decreto-lei transpõe para o direito interno a Diretiva 2012/33/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Novembro, que altera a diretiva 1999/32/CE, do Conselho no que respeita ao teor de enxofre dos combustíveis navais, prossequindo os propósitos da anterior legislação, no sentido de contribuir para a gradual redução das emissões de dióxido de enxofre resultantes da combustão de gasóleos não rodoviários e navais e de fuelóleo pesado.

Foram ouvidos, a título facultativo, diversos agentes do setor.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 142/2010, de 31 de dezembro, transpondo para o direito interno a Diretiva n.º 2012/33/UE, de 21 de novembro, que altera a Diretiva 1999/32/CE, do Conselho, de 26 de abril, no que respeita ao teor de enxofre dos combustíveis navais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 4.º-A, 4.º-B, 4.º-C, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 142/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - O presente diploma transpõe para o direito interno a Diretiva 1999/32/CE, do Conselho, de 26 de abril, alterada pela Diretiva n.º 2012/33/UE, de 21 de novembro, no que respeita ao teor de enxofre dos combustíveis navais, a qual fica transposta neste diploma.

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- d)* [...];
- e)* [...];
- f)* [...];
- g)* [...];
- h)* [...];
- i)* Sem prejuízo do artigo 3.º-A, aos combustíveis utilizados a bordo de navios que utilizem métodos de redução de emissões nos termos dos artigos 4.º-C e 4.º -E.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

- a)* [...];
- b)* [...]:
  - i)* Um combustível líquido derivado do petróleo, com exclusão dos combustíveis navais, abrangido pelos códigos NC 27101951 a 27101968, 27102031, 27102035, 27102039, ou
  - ii)* Um combustível líquido derivado do petróleo, com exceção do gasóleo, tal como definido nas alíneas *c)* e *d)*, que, dado o seu intervalo de destilação, fique abrangido na categoria de óleo pesado destinado a ser utilizado como combustível e do qual menos de 65 % em volume, incluindo perdas, destile a 250 °C pelo método ASTM D86;

{778C9FFE-01A9-4665-93F6-BF12D237A575}



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- iii)* Se as condições de destilação, prevista na subalínea anterior, não puderem ser determinadas pelo método ASTM D86, o produto petrolífero é igualmente classificado como fuelóleo pesado;
- c)* [...]:
- i)* Um combustível líquido derivado do petróleo, com exclusão dos combustíveis navais, abrangido pelos códigos NC 27101925, 27101929, 27101947, 27101948, 27102017 ou 27102019, ou
  - ii)* Um combustível líquido derivado do petróleo, com exclusão dos combustíveis navais, do qual menos de 65 % em volume, incluindo perdas, destile a 250 °C e pelo menos 85 % em volume, incluindo perdas, destile a 350 °C pelo método ASTM D86;
- d)* [...];
- e)* Óleo diesel naval, qualquer combustível naval correspondente à definição da categoria DMB no quadro I da norma ISO 8217, com exceção da referência ao teor de enxofre;
- f)* Gasóleo naval, qualquer combustível naval correspondente à definição das categorias DMX, DMA e DMZ no quadro I da norma ISO 8217, com exceção da referência ao teor de enxofre;
- g)* [...];
- h)* [...];
- i)* [...];
- j)* [...];

{778C9FEF-01A9-4665-9316-BF12D237A575}



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- l) [...];
- i) [...];
- ii) [...];
- m) [...];
- i) [...];
- ii) [...];
- n) [...];
- o) Navio num porto, um navio atracado ou fundeado, que está em segurança amarrado ou ancorado num porto comunitário em operações de carga ou descarga e em estada (hotelling), inclusivamente quando não está a efetuar operações de carga;
- p) [Revogada]:
  - i) [Revogada];
  - ii) [Revogada];
- q) [...];
- r) [...];
- s) Método de redução de emissões, qualquer acessório, equipamento, dispositivo ou aparelho destinado a ser instalado num navio, ou outros processos, combustíveis alternativos ou métodos de observância da regulamentação, utilizados como alternativa ao combustível naval com baixo teor de enxofre que cumpra os requisitos da presente diretiva, que sejam verificáveis, quantificáveis e fiscalizáveis;
- t) [...].

{778C9FFE-01A9-4665-93F6-BE12D237A575}



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - [...].

3 - [...]:

a) O combustível para motores diesel, tal como definido na alínea g) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 142/2010, de 31 de dezembro;

b) [...].

Artigo 3.º

[...]

1 - Não podem ser utilizados em território nacional, fuelóleos pesados cujo teor de enxofre exceda 1 %, em massa.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Sem prejuízo da adequada monitorização das emissões pelas autoridades competentes, o n.º 1 não se aplica aos fuelóleos pesados utilizados:

a) Em instalações de combustão abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, com mais de 50 MWt, nos termos do Capítulo III do referido diploma e que respeitem os limites de emissão de dióxido de enxofre previstos para tais instalações no Anexo V do mesmo ou, se esses limites de emissão não forem aplicáveis de acordo com o diploma, cuja média mensal de emissões de dióxido de enxofre não exceda 1700 mg/Nm<sup>3</sup>, considerando um teor volúmico de 3% de oxigénio nos gases de combustão, base seca;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

b) Em instalações de combustão não abrangidas pela alínea a) cuja média mensal de emissões de dióxido de enxofre não exceda 1700 mg/Nm<sup>3</sup>, considerando um teor volúmico de 3% de oxigénio nos gases de combustão, base seca;

c) Para combustão em refinarias, na condição de a média mensal global das emissões de dióxido de enxofre de todas as instalações de combustão da refinaria, independentemente do tipo de combustível ou combinação de combustíveis utilizado e excluídas as instalações abrangidas pela alínea a), as turbinas a gás e os motores a gás, não exceder 1700 mg/Nm<sup>3</sup>, considerando um teor volúmico de 3 % de oxigénio nos gases de combustão, base seca.

5 - Todas as utilizações previstas no número anterior dependem da concessão de uma licença à instalação de combustão respetiva para a utilização de fuelóleos com um determinado teor de enxofre, a emitir pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGE) com o parecer prévio favorável da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) que determinará, igualmente, os limites de emissão para a atmosfera de SO<sub>2</sub> que a unidade em causa deve cumprir.

6 - [Revogado].

Artigo 4.º

[...]

Não poderão ser utilizados em território nacional gasóleos cujo teor de enxofre exceda 0,10 %, em massa.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 4.º-A

Teor de enxofre máximo nos combustíveis navais utilizados em mares territoriais, zonas económicas exclusivas e zonas de controlo da poluição, incluindo zonas de controlo das emissões de SO<sub>x</sub> e pelos navios de passageiros que efetuam serviços regulares com partida ou destino em portos da União

Europeia

- 1 - No mar territorial português, zona económica exclusiva e zonas de controlo da poluição não podem ser utilizados combustíveis navais cujo teor de enxofre exceda, em massa:
  - a) 3,50 % a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei;
  - b) 0,50 %, a partir de 1 de janeiro de 2020.
- 2 - A alínea a) do n.º 1 não se aplica aos navios de passageiros que efetuam serviços regulares com partida ou destino em portos da União Europeia, os quais, até 1 de janeiro de 2020, no mar territorial português, zona económica exclusiva e zonas de controlo da poluição que se situem fora de zonas de controlo das emissões de SO<sub>x</sub>, não podem utilizar combustíveis navais cujo teor de enxofre exceda 1,50 % em massa.
- 3 - No mar territorial português, zona económica exclusiva e zonas de controlo da poluição, incluídos em zonas de controlo das emissões de SO<sub>x</sub>, não podem ser utilizados combustíveis navais cujo teor de enxofre exceda, em massa, 0,10 %.
- 4 - As disposições do número anterior aplicam-se a zonas marítimas, incluindo portos, que a OMI venha a designar como zona de controlo das emissões de SO<sub>x</sub> ao abrigo da alínea b) do n.º 3 da regra 14 do Anexo VI da MARPOL, no prazo de 12 meses após a data de entrada em vigor dessa designação.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 5 - O disposto nos números anteriores é aplicável aos navios que arvoem todos os pavilhões, incluindo os navios cuja viagem se inicie fora da União Europeia, sem prejuízo do artigo 4.º-B.
- 6 - A Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) é responsável pela aplicação dos números anteriores pelo menos no que se refere a navios que arvoem o pavilhão português, e a navios de todos os pavilhões que se encontrem nos portos portugueses.
- 7 - A DGRM pode celebrar protocolos com outras entidades com vista à fiscalização aos navios que arvoem o pavilhão português.
- 8 - Podem ainda ser aplicadas medidas adicionais a respeito de outros navios, em conformidade com o direito marítimo internacional.
- 9 - É exigido o correto preenchimento do diário de navegação, diário do serviço de máquinas ou de outro diário do navio, que deve incluir as operações de substituição de combustível.
- 10 - Nos termos da regra 18 do anexo VI da Convenção MARPOL, são atribuídas as seguintes obrigações:
  - a) Os comercializadores de combustível naval devem efetuar junto da Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E.P.E. (ENMC) um registo da sua atividade nos termos a definir na regulamentação prevista no Decreto-Lei nº 31/2006, de 15 de fevereiro, que será publicitado na sua página eletrónica;

{778C9FFE01A9466593F6BF12D237A515}



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) As Administrações Portuárias e a Docapesca Portos e Lotas, S.A., nos portos sob a sua gestão, devem assegurar que a guia de entrega do combustível discrimine o teor de enxofre do combustível fornecido e seja acompanhada de uma amostra selada assinada pelo representante do comercializador e pelo comandante ou pelo oficial responsável pela operação de abastecimento de combustível no final das operações de abastecimento;
- c) A guia de entrega de combustível referida na alínea anterior deve conter, pelo menos, a informação especificada no Anexo I ao presente diploma;
- d) [...];
- e) Os comercializadores, incluindo os navios que realizam bancas, devem obrigatoriamente conservar uma cópia da guia de entrega de combustível durante, pelo menos, três anos para inspeção e verificação;
- f) [...];
- g) A DGRM, pode inspecionar as guias de entrega de combustível a bordo de qualquer navio, enquanto o navio se encontra em porto ou fundeadouro nacional;
- h) Na sua ação de inspeção, a DGRM, pode obter uma cópia de cada guia de entrega, exigir ao comandante ou ao responsável pelo navio que certifique que cada cópia é uma cópia conforme a guia de entrega de combustível em questão, podendo ainda verificar o conteúdo de cada guia consultando o porto no qual a guia foi emitida;

{778C9EFE-01A9-4665-93F6-BF12D237A575}



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- i)* A inspeção às guias de entrega de combustível e a obtenção de cópias certificadas pela DGRM, nos termos da alínea anterior, deve ser efetuada de forma expedita, tanto quanto possível, sem originar atrasos indevidos ao navio devendo em caso de irregularidade ocorrida em combustível obtido em território nacional ser dado conhecimento à ENMC;
- j)* A ENMC toma as medidas adequadas contra os comercializadores nacionais de combustível naval, que forneçam, comprovadamente, combustível não conforme ao indicado na guia de entrega de combustível, aplicando nomeadamente a legislação relativa ao exercício desta atividade prevista no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro.

11 - Se a DGRM, detetar que um navio não cumpre as normas aplicáveis aos combustíveis navais que respeitem o disposto no presente decreto-lei, tem o direito de exigir ao navio que:

- a)* Apresente um registo das ações empreendidas com vista a tentar assegurar o seu cumprimento; e
- b)* Forneça provas de que tentou adquirir combustível naval que respeite o disposto no presente diploma de acordo com o seu plano de viagem e, caso o combustível não tenha sido disponibilizado onde estava planeado, de que tentou localizar fontes alternativas desse combustível naval e de que, apesar de fazer todos os esforços para obter combustível naval que respeite o disposto no presente decreto-lei, esse combustível naval não estava disponível para compra.

{778C9FFE-01A9466593F6-DEF2D237A575}



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 12 - Nas situações de não cumprimento referidas no número anterior, não pode ser exigido ao navio o desvio da rota planeada ou o atraso indevido da viagem para assegurar o cumprimento dessas normas.
- 13 - Se um navio prestar as informações previstas na alínea b) do nº 11, a DGRM, deve ter em conta todas as circunstâncias relevantes e as provas apresentadas, a fim de determinar as medidas adequadas a tomar, incluindo a não adoção de medidas de controlo.
- 14 - A DGRM notifica a Comissão Europeia, quando um navio apresentar provas da não disponibilidade de combustível naval que respeite o disposto no presente diploma, e igualmente a ENMC quando se trate de um abastecimento realizado em território nacional, para aplicação do disposto na alínea j) do nº 10.
- 15 - Os comercializadores de combustíveis navais devem procurar assegurar a disponibilidade de combustíveis navais que cumpram o presente decreto-lei e dela dar informação à DGEG que transmitirá à Comissão Europeia sobre a disponibilidade desses combustíveis navais nos portos e terminais portugueses.
- 16 - Em caso de não disponibilidade de combustíveis navais que cumpram o presente decreto-lei em território nacional, o navio notifica o seu Estado do pavilhão e a autoridade competente do porto de destino relevante.
- 17 - Não pode ser colocado no mercado nacional óleo diesel naval cujo teor de enxofre seja superior a 1,50% em massa.

{77809FFE-07A9-4665-93F6-BF12D237A515}



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 4.º-B

Teor de enxofre máximo nos combustíveis navais utilizados pelos navios em portos nacionais

- 1 - Os navios em portos nacionais não podem utilizar combustíveis navais cujo teor de enxofre seja superior a 0,10% em massa, dando à tripulação tempo suficiente para terminar uma eventual operação de substituição do combustível o mais depressa possível depois de atracados ou fundeados e o mais tarde possível antes da partida.
- 2 - [...].
- 3 - [...]:
  - a) Caso se preveja, em conformidade com horários publicados, que os navios estejam no porto por menos de duas horas;
  - b) [Revogado];
  - c) [...]
- 4 - Não pode ser colocado no mercado nacional gasóleo naval cujo teor de enxofre seja superior a 0,10% em massa.

#### Artigo 4.º-C

Métodos de redução de emissões

- 1 - É autorizada, pela DGRM, mediante parecer favorável da APA, a utilização de métodos de redução de emissões nos portos nacionais, mar territorial, zona económica exclusiva e zonas de controlo da poluição, independentemente de estarem situadas dentro ou fora de zonas de controlo das emissões de SO<sub>x</sub>, aos navios que arvoreem todos os pavilhões, como alternativa à utilização de combustíveis navais que respeitem os requisitos dos artigos 4.º-A e 4.º-B, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do presente artigo.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - Os navios nos quais sejam utilizados os métodos de redução de emissões referidos no n.º 1 devem reduzir em permanência as suas emissões de dióxido de enxofre em grau pelo menos equivalente ao que conseguiriam obter se utilizassem combustíveis navais que respeitem os requisitos dos artigos 4.º-A e 4.º-B.
- 3 - Os valores de emissão equivalentes são determinados de acordo com o Anexo II.
- 4 - Como alternativa aos métodos de redução de emissões, os navios atracados em portos nacionais, devem poder recorrer à utilização de sistemas de alimentação elétrica localizados em terra.
- 5 - Os métodos de redução de emissões referidos no n.º 1 devem cumprir os critérios especificados nos instrumentos referidos no Anexo III.
- 6 - Os procedimentos a aplicar para a aprovação da utilização dos métodos de redução referidos no n.º 1, são publicados na página eletrónica da DGRM e da APA, sendo que esta última verifica se os métodos utilizados previstos no n.º 1 são equivalentes à utilização de combustíveis que cumpram os requisitos dos artigos 4.º-A e 4.º-B.

Artigo 5.º

[...]

- 1 - Os limites máximos de teor de enxofre estabelecidos nos artigos 3.º, 3.º-A, 4.º, 4.º-A e 4.º-B do presente diploma podem não ter aplicação em situações de crise de abastecimento de combustíveis ocasionadas pela ocorrência de alterações imprevistas no abastecimento de petróleo bruto, produtos petrolíferos ou outros hidrocarbonetos.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - No caso previsto no número anterior, por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia é fixado o limite máximo de teor de enxofre, para os fuelóleos pesados e gasóleos, bem como o período de duração dessa alteração ao limite máximo de teor de enxofre, o qual nunca poderá exceder seis meses.
- 3 - A aplicação do disposto no número anterior carece da aprovação da Comissão Europeia para a alteração do limite máximo de teor de enxofre para o combustível em causa, devendo o respetivo pedido ser instruído com o parecer favorável do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 6.º

[...]

- 1 - A verificação de que o teor de enxofre dos combustíveis utilizados satisfaz o disposto nos artigos 3.º, 3.º-A, 4.º, 4.º-A e 4.º-B a efetuar por amostragem, a qual deve ser realizada sem demora injustificada, deve iniciar-se na data de entrada em vigor do limite pertinente para o teor de enxofre máximo do combustível em causa e ser realizada periodicamente com a frequência e quantidades necessárias, de modo a que as amostras sejam representativas do combustível analisado, e, no caso do combustível naval, do combustível que os navios estejam a utilizar nas zonas marítimas e portos nacionais.
- 2 - A promoção da verificação referida no número anterior é da competência da ENMC, para os combustíveis constantes dos artigos 3.º e 4.º.
- 3 - Quando estiverem em causa combustíveis navais, a promoção da verificação prevista no n.º 1 é da competência das administrações portuárias ou, no caso dos portos que se encontram sob gestão direta da Docapesca Portos e Lotas, S.A., da competência deste organismo.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

4 - O teor de enxofre dos combustíveis navais deve cumprir o disposto nos artigos 3.º-A, 4.º-A e 4.º-B.

5 - [anterior n.º 4]

6 - Para verificação do cumprimento previsto no n.º 4 é utilizada a vistoria do diário de navegação, diário do serviço de máquinas ou de outro diário do navio e das guias de entrega de combustível, e, se apropriado, cada um dos processos seguintes de amostragem e análise:

a) Amostragem do combustível naval para queima a bordo, quando do seu fornecimento aos navios, de acordo com as orientações para a colheita de amostras de fuelóleo a fim de determinar o cumprimento do Anexo VI revisto da Convenção MARPOL, aprovada em 17 de julho de 2009 nos termos da Resolução 182 (59) do Comité para a Proteção do Meio Marinho da OMI, e análise do seu teor de enxofre, ou;

b) Amostragem e análise do teor de enxofre do combustível naval para queima a bordo contido nos reservatórios, caso seja técnica e economicamente exequível, e nas amostras de bancas seladas a bordo dos navios, para determinação do seu teor de enxofre.

7 - O método de referência adotado para determinação do teor de enxofre é o método ISO 8754 (2003) ou EN ISO 14596 (2007).

8 - A fim de determinar se o combustível naval entregue aos navios e neles utilizado cumpre os limites de teor de enxofre exigidos pelos artigos 3.º-A, 4.º, 4.º-A e 4.º-B, deve utilizar-se o procedimento de verificação estabelecido no Apêndice VI do Anexo VI da Convenção Marpol.

9 - A interpretação estatística dos resultados da verificação do teor de enxofre é feita de acordo com a norma ISO 4259.

{778CGFFE-01A9 4665-9316 BF 120237A575}



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### CAPÍTULO IV

##### Coordenação, fiscalização e contraordenações

##### Artigo 7.º

##### Coordenação

1 - As entidades com competência para fiscalizar o cumprimento do presente diploma, nomeadamente, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a DGRM, as Administrações Portuárias, a Docapesca Portos e Lotas, S.A. e a ENMC devem, até ao final de março de cada ano civil, enviar à DGEG os dados informativos recolhidos nas ações de verificação do cumprimento dos limites máximos de teor de enxofre referentes ao ano anterior, designadamente o número de infrações detetadas.

2 - Cabe à DGEG, nomeadamente:

a) [...];

b) Elaborar relatórios sobre o cumprimento dos limites máximos de teor de enxofre estabelecidos no presente diploma, devendo esses relatórios basear-se nos resultados das amostragens, das análises e vistorias efetuadas de acordo com artigo 6.º, durante o ano civil anterior;

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

4 - [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - *[Revogado]*.

Artigo 9.º

[...]

1 - Sem prejuízo das competências próprias de outras entidades, nomeadamente da ENMC, das comissões de coordenação e desenvolvimento regional do ambiente, da Inspeção-Geral dos Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar (IGAMAOT), da DGRM, das Administrações Portuárias e da Docapesca Portos e Lotas, S.A., a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei cabe à ASAE, ou à DGRM, quando se tratar de combustível naval.

2 - Sempre que uma entidade competente tome conhecimento de situações que indiciem a prática de uma contraordenação prevista no presente diploma deve dar notícia à ASAE, ou à DGRM, quando se tratar de combustível naval, para efeito da instauração e instrução do correspondente processo de contraordenação e consequente decisão.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) *[Revogada]*;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

c) De € 2500 a €40 000, a falta de licença prevista no n.º 5 do artigo 3.º, a falta de autorização prevista no n.º 1 do artigo 4.º-C e o não cumprimento dos critérios mencionados no n.º 5 do artigo 4.º-C;

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Às contraordenações previstas no presente decreto-lei aplica-se o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, podendo consoante a gravidade da infração e a culpa do agente, ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do referido decreto-lei.

Artigo 11.º

[...]

1 - 1 - A instrução dos processos de contraordenação compete à ASAE, ou à DGRM, se se tratar de combustível naval, cabendo ao Inspetor-geral da ASAE e ao Diretor-Geral da DGRM, respetivamente, a aplicação das coimas e sanções acessórias.

2 - [...].

a) [...];

b) 10% para a entidade que levanta o auto de notícia;

c) 10% para a entidade instrutora;

d) 10% para a entidade que aplica a coima;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

e) [...]»

### Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro

São aditados os artigos 3.º-A, 4.º-D, 4.º-E e 4.º-F, Anexo II e Anexo III ao Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 142/2010, de 31 de dezembro, com a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º-A

Teor máximo de enxofre do combustível naval

Não podem ser utilizados em território nacional combustíveis navais cujo teor de enxofre exceda 3,50 %, em massa, com exceção dos combustíveis fornecidos a navios que utilizem os métodos de redução de emissões sujeitos ao artigo 4.º-C em sistemas fechados.

#### Artigo 4.º-D

Aprovação de métodos de redução de emissões destinados a ser utilizados a bordo de navios que arvozem pavilhão de um Estado-Membro

- 1 - Os métodos de redução de emissões abrangidos pela Diretiva 96/98/CE do Conselho são aprovados nos termos dessa diretiva.
- 2 - Os métodos de redução de emissões não abrangidos pelo n.º 1 do presente artigo são aprovados nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, que estabelece um Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS), tendo em conta:

- a) As orientações elaboradas pela OMI;
- b) Os resultados dos ensaios efetuados ao abrigo do artigo 4.º-E;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- c) Os efeitos no ambiente, incluindo as reduções de emissões alcançáveis, e o impacto nos ecossistemas em portos fechados, portos de abrigo e estuários; e
- d) A viabilidade da sua monitorização e verificação.

#### Artigo 4.º -E

##### Ensaios de novos métodos de redução de emissões

- 1 - Podem ser aprovadas pela DGRM, mediante parecer favorável da APA e de um organismo reconhecido ao abrigo do Decreto-Lei nº 13/2012, de 20 de janeiro, ensaios de métodos de redução de emissões, em colaboração com outros Estados membros, se for caso disso, em navios que arvoem o respetivo pavilhão ou em zonas marítimas sob a sua jurisdição.
- 2 - Durante os ensaios referidos no número anterior, não é obrigatória a utilização de combustíveis navais que cumpram os requisitos dos artigos 4.º-A e 4.º-B, desde que se encontrem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:
  - a) A DGRM, e a Comissão Europeia sejam informados por escrito, pelo menos seis meses antes do início dos ensaios;
  - b) A duração das autorizações para os ensaios não exceda 18 meses;
  - c) Os navios participantes instalem equipamento à prova de manipulação não autorizada para a monitorização, em contínuo, dos gases emitidos pelas chaminés e utilizarem-no durante todo o período dos ensaios;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- d) Os navios participantes alcançarem reduções de emissões pelo menos equivalentes às que seriam obtidas através da aplicação dos limites para o teor de enxofre dos combustíveis, especificados no presente decreto-lei;
- e) Funcionarem durante todo o período dos ensaios sistemas adequados de gestão dos resíduos gerados pelos métodos de redução de emissões;
- f) Ser avaliado o impacto no meio marinho, designadamente nos ecossistemas em portos fechados, portos de abrigo e estuários, durante todo o período dos ensaios; e
- g) Serem fornecidos pela DGRM, à Comissão Europeia os resultados completos e tornados públicos, no prazo de seis meses a contar do termo dos ensaios.

Artigo 4.º-F

Medidas financeiras

Podem ser adotadas medidas financeiras em benefício dos operadores afetados pelo presente decreto-lei, se essas medidas financeiras forem conformes com as normas aplicáveis aos auxílios estatais e se destinarem a ser utilizadas nesta área.»

{778C9FFE-0149-4665-93F6-BF12D237A515}



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### Anexo II

Limites equivalentes de emissão para os métodos de redução de emissões referidos no n.º 2 do artigo 4.º-C

1 - Os limites máximos de teor de enxofre dos combustíveis navais referidos nos artigos 4.º-A e 4.º-B e nas regras 14.1 e 14.4, do Anexo VI da Convenção MARPOL e limites de emissão correspondentes referidos no artigo 4.º-C, n.º 2 e 3, são os seguintes:

Teor de enxofre do combustível naval (% m/m)	Razão de emissões SO <sub>2</sub> (ppm) /CO <sub>2</sub> (% v/v)
3,50	151,7
1,50	65,0
1,00	43,3
0,50	21,7
0,10	4,3

2 - Os limites estabelecidos para as razões de emissões só são aplicáveis quando se utilizam fuelóleos residuais ou destilados de petróleo.

3 - No caso do sistema de tratamento de efluentes gasosos (STEG) absorver CO<sub>2</sub>, durante o processo de tratamento do efluente gasoso, a concentração de CO<sub>2</sub> pode ser medida à entrada da unidade STEG, desde que seja possível demonstrar claramente que essa metodologia é correta.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### Anexo III

Critérios de utilização dos métodos de redução de emissões referidos no n.º 5 do artigo 4.º-C

Os métodos de redução de emissões referidos no artigo 4.º-C devem cumprir, pelo menos, os critérios especificados nos seguintes instrumentos, consoante o caso:

Método de redução de emissões	Critérios de utilização
Mistura de combustível naval e de gás vaporizado	Decisão 2010/769/UE da Comissão, de 13 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a utilização pelos navios de transporte de gás natural liquefeito, como alternativa à utilização de combustíveis navais com baixo teor de enxofre, de métodos tecnológicos que cumpram as exigências do artigo 4.º-B da Diretiva 1999/32/CE do Conselho relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2005/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao teor de enxofre nos combustíveis navais.
Sistemas de tratamento de efluentes gasosos	Resolução MEPC.184(59), aprovada em 17 de julho de 2009 "As águas residuais provenientes dos sistemas de tratamento de efluentes gasosos que utilizem substâncias químicas, aditivos, preparações e substâncias químicas relevantes criados in situ", a que se refere o ponto 10.1.6.1 da Resolução MEPC.184(59), não devem ser descarregados no mar, incluindo portos fechados, portos de abrigo e estuários, a menos que o operador do navio demonstre que essa descarga de águas residuais não tem impactos negativos significativos na saúde humana e no ambiente e que não representam para os mesmos um perigo. Se a substância química utilizada for a soda cáustica, é suficiente que as águas residuais cumpram os critérios estabelecidos na Resolução MEPC.184(59) e o seu pH não seja superior a 8,0.
Biocombustíveis	A utilização de biocombustíveis na aceção da Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis, que cumpram as normas CEN e ISO relevantes. As misturas de biocombustíveis e combustíveis navais devem cumprir as normas aplicáveis ao enxofre estabelecidas nos artigos 3.º-A, 4.º-A, n.ºs 1, 1-A e 4, e no artigo 4.º-B da presente diretiva.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 4.º

##### Atualizações

- 1 - As referências feitas no Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 142/2010, de 31 de dezembro, às direções regionais do Ministério do Ambiente, e do Ordenamento do Território entendem-se como dizendo respeito às Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional.
- 2 - As referências feitas no Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 142/2010, de 31 de dezembro, ao IPTM, I.P. entendem-se como dizendo respeito à Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).
- 3 - As referências feitas no Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 142/2010, de 31 de dezembro, à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território entendem-se como dizendo respeito à Inspeção-Geral dos Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar (IGAMAOT).
- 4 - As referências feitas no Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 142/2010, de 31 de dezembro, à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP), entendem-se como dizendo respeito à ASAE.

#### Artigo 5.º

##### Revogações

É revogado o n.º 6 do artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 8.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, o n.º 1 do artigo 13.º e os artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 142/2010, de 31 de dezembro.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 6.º

Republicação

- 1 - É republicado em anexo, ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro, com a redação atual.
- 2 - Para efeitos da republicação referida no número anterior, são atualizadas as designações dos serviços e organismos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

{778C9FFE-01A9-4665-93F6-BF12D237A575}



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Anexo

Republicação

[...]

{778C9FFE-01A9-4665-93F6-BF12D237A575}